



Município de Maxaranguape
Prefeitura Municipal

Rua 15 de Novembro, nº 63, Centro, Maxaranguape - RN - CNPJ(MF) 08.170.540/0001-25
Telefones (0xx) 84 - 261.2222 - 261.2244

LEI Nº 500/2004.

DISPÕE SOBRE A LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, PARA O EXERCÍCIO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art.1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias, nos termos da Constituição Federal (art.165, II, § 2º), combinado com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art. 4º), compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, orientação para elaboração da proposta orçamentária para o Exercício de 2005, incluindo a estimativa das receitas, a fixação das despesas, a limitação de empenhos e demais condições e exigências para as transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Na conformidade do disposto no art.63, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica o Poder Executivo Municipal dispensado de apresentar como parte integrante desta LDO, o Anexo de Metas Fiscais de que trata o seu art.4º, § 1º, da lei supra citada.

CAPÍTULO II

Das Definições

Art.2º. As definições dos termos e os conceitos constantes da presente Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária, serão obedecidos os princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade.

CAPÍTULO III

Do Orçamento Municipal

SEÇÃO I

Do Equilíbrio



Município de Maxaranguape Prefeitura Municipal

Rua 15 de Novembro, nº 53, Centro, Maxaranguape - RN - CNPJ(MF) 08.170.540/0001-25
Telefones (0xx) 84 - 281.2222 - 281.2244

Art.3º. Na elaboração da proposta orçamentária do Municipal para o Exercício de 2005, será assegurado o devido equilíbrio, não podendo o valor das despesas fixadas, ser maior que as receitas previstas.

Art.4º. A avaliação dos resultados dos programas de que trata o art.4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será realizada a cada quadrimestre, quando se tem como ponto inicial de análise, o equilíbrio fiscal entre as receitas fiscais e da seguridade social, e as respectivas despesas.

Art.5º. A formalização da proposta orçamentária para o Exercício de 2005, será composta das seguintes peças:

I. - projeto de lei orçamentária anual, constituído de texto e demonstrativo; e

II. - anexos, compreendendo os orçamentos, fiscal e da seguridade social, inclusive os das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

a). analítico da receita estimada, ao nível de categoria econômica, subcategoria, fontes e respectiva legislação;

b). recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pela Constituição Federal (art.212);

c). recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelo respectivo conselho;

d). sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

e). natureza da despesa, para cada um dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Município;

f). despesa por fontes de recursos para cada um dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Município;

g). receitas e despesas por categorias econômicas;

h). evolução da receita e despesa orçamentária nos três exercícios anteriores a 2004, bem como a receita prevista para o Exercício de 2003, e para mais dois exercícios seguintes;

i). despesas prevista consolidadas ao nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;

j). programa de trabalho de cada unidade orçamentária, ao nível de função, sub-função, programa, sub-programa, projetos e atividades;

k). consolidado por funções, programas e sub-programas;

l). despesas por órgãos e funções;

m). despesas por unidade orçamentária e por categoria econômica;

n). despesas por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao orçamento global;

o). recursos destinados aos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social;



Município de Maxaranguape Prefeitura Municipal

Rua 15 de Novembro, nº 63, Centro, Maxaranguape - RN - CNPJ(MF) 08.170.540/0001-25
Telefones (0xx) 84 - 281.2222 - 281.2244

- p). recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Fundef, e
- q). especificação da legislação da receita.

§ 1º. Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, até o mês de junho de 2004, as perspectivas para a arrecadação no Exercício de 2005 e, as disposições da presente Lei.

§ 2º. As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando-se "déficit" ou "superávit" corrente, conforme for o caso.

Art.6º. No texto da proposta orçamentária para o Exercício de 2005, também conterà autorização para aberturas de créditos adicionais, e autorização para remanejamentos de valores e a realização de operação de créditos.

Art.7º. O orçamento anual do município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta.

Art.8º. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitada as disposições da Constituição Federal no seu art. 166, § 3º, inciso II, alíneas "a", "b", e "c", e § 4º, devendo ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma de Lei.

Art.9º. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações à proposta orçamentária e ao plano plurianual, enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente específica, na conformidade do Regimento Interno.

SEÇÃO II

Da Classificação das Receitas e Despesas

Art.10. Na proposta orçamentária a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I. - DESPESAS CORRENTES:

- a). Pessoal e Encargos Sociais
- b). Juros e Encargos da Dívida
- c). Outras Despesas Correntes

II. - DESPESAS DE CAPITAL

- a). Investimentos
- b). Inversões Financeiras
- c). Transferências de Capital
- d). Amortização da Dívida Interna



Município de Maxaranguape Prefeitura Municipal

Rua 15 de Novembro, nº 83, Centro, Maxaranguape - RN - CNPJ(MF) 08.170.540/0001-25
Telefones (0xx) 84 - 281.2222 - 281.2244

§ 1º. A classificação a que se refere este artigo correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa.

§ 2º. As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título que caracterize as respectivas metas ou ações políticas esperadas, segundo a classificação funcional programática estabelecida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (art. 8º, § 2º, anexo V).

§ 3º. As despesas terão como prioridades, os projetos/ações elencadas no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art.11. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa.

Art.12. Constará da proposta orçamentária, a reserva de contingência para atender as suplementações de dotações insuficientes no decorrer da execução orçamentária, que não poderá ser superior a 10% (dez por cento) das Receitas Correntes.

CAPÍTULO IV **Das Receitas**

Art.13. A execução da arrecadação da receita obedecerá às disposições contidas no capítulo III, seções I e II, artigos 11 e 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e demais disposições pertinentes, tomando-se como base as receitas arrecadadas até o mês de junho de 2004.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária para o Exercício de 2005 serão levados em consideração para efeito de previsão, os seguintes fatores:

- a). - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- b). - variações de índices de preços;
- c). - crescimento econômico; e
- d). - evolução da receita nos últimos três anos.

§ 2º. A reestimativa da receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000. (art. 12, § 1º).

Art.14. Não será permitido no Exercício de 2005 a concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita, com exceção visando a geração de emprego e renda.

CAPÍTULO V **Das Despesas** **Seção I** **Das Despesas com Pessoal**



Município de Maxaranguape Prefeitura Municipal

Rua 15 de Novembro, nº 53, Centro, Maxaranguape - RN - CNPJ(MF) 08.170.540/0001-25
Telefones (0xx) 84 - 281.2222 - 281.2244

Art.15. Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art.16. O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo da execução orçamentária do período.

§ 1º. As despesas com pessoal, para o atendimento às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão apuradas somando-se aquela realizada mês a mês, em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 2º. Caberá ao Setor de Contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados no § 1º deste artigo.

Art.17. Para atendimento das disposições do art.7º, da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.1996, o Poder Executivo Municipal poderá conceder abono salarial aos professores e profissionais do ensino fundamental, utilizando os recursos do FUNDEF.

Art.18. A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata a Constituição Federal, (art.37, inciso X), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, para o Exercício de 2005, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, respeitados os limites constantes da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art.19. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão realizados pelo Poder Executivo na data estabelecida na Lei Orgânica do Município, combinado com as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25.

Seção II Das Despesas Irrelevantes

Art.20. Serão consideradas despesas irrelevantes para fins de atendimento ao disposto no art.16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as despesas com manutenção do patrimônio municipal, e a manutenção dos programas e ações desenvolvidas pelo Poder Executivo, quando não voltadas para o aspecto social.

Seção III Das Despesas com Convênios

Art.21. O Município poderá firmar convênio na condição de concedente, quando for prevista e estabelecida a cooperação mútua entre as partes conveniadas, desde que:

I. - sejam aprovados pelo Poder Executivo previamente o plano de trabalho ou plano de ação, constando o objeto e suas especificações e cronograma de desembolso;



Município de Maxaranguape Prefeitura Municipal

Rua 15 de Novembro, nº 53, Centro, Maxaranguape - RN - CNPJ(MF) 08.170.540/0001-25
Telefones (0xx) 84 - 281.2222 - 281.2244

- II. - a meta a ser atingida não ultrapasse o exercício financeiro, e ultrapassando, esteja previsto no plano plurianual de investimentos;
- III. - seja apresentada e aprovada a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do Município;
- IV. - haja a comprovação da correta aplicação dos recursos liberados; e
- V. - sendo a beneficiada, entidade sem fins lucrativos, esteja devidamente registrada nos órgãos competentes.

Seção IV

Das Despesas com Novos Projetos

Art.22. O Poder Executivo Municipal garantirá recursos para novos projetos, quando atendidas as despesas de manutenção do patrimônio já existente, cujo montante não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do valor fixado para os Investimentos.

CAPÍTULO VI

Das Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Art.23. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para o Exercício de 2005, bem como suas alterações, dotações a título de transferência de recursos orçamentários à instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá da obediência as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e ainda, aos dispositivos seguintes:

- I. - que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas nos órgão competentes;
- II. - que haja lei específica autorizativa da subvenção;
- III. - que a entidade tenha apresentado a prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, se houver, e que deverá ser encaminhada, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98;
- IV. - que a entidade beneficiada, faça a devida comprovação, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;
- V. - que a entidade beneficiada faça a apresentação dos respectivos documentos de constituição até 31 de julho de 2004;
- VI. - que a entidade beneficiada faça a comprovação de que está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme disposto no Art.195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município; e
- VII. - que a entidade beneficiada faça a comprovação de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a prestação de contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.



Município de Maxaranguape Prefeitura Municipal

Rua 15 de Novembro, nº 63, Centro, Maxaranguape - RN - CNPJ(MF) 08.170.540/0001-25
Telefones (0xx) 84 - 261.2222 - 261.2244

CAPÍTULO VII *Dos Créditos Adicionais*

Art.24. Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares autorizados na forma do "caput" deste artigo, desde que não comprometidos como sendo:

I. - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II. - os provenientes do excesso de arrecadação;

III. - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

IV. - os provenientes do repasse decorrente da assinatura de convênios com órgãos das esferas dos governos federal e estadual; e

V. - o produto de operações de crédito autorizadas por lei específica, na forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo Municipal realiza-las.

Art.25. As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos especiais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art.26. As propostas de modificações ao projeto de lei do orçamento, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentados com a forma, os níveis de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art.27. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do Exercício de 2004 poderão ser reaberto ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do Exercício 2005, consoante o disposto no art.167, § 2º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de haver sido autorizado crédito na forma do "caput" deste artigo, até 31 de janeiro de 2005, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, ao nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do Exercício de 2004, com amparo no diz o art.167, § 2º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII *Da Execução Orçamentária e da Fiscalização* **SEÇÃO I** *Do Cumprimento das Metas Fiscais*

Art.28. O Poder Executivo Municipal demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais a cada quadrimestre.



Município de Maxaranguape Prefeitura Municipal

Rua 15 de Novembro, nº 63, Centro, Maxaranguape - RN - CNPJ(MF) 08.170.540/0001-25
Telefones (0xx) 84 - 261.2222 - 261.2244

Art.29. O Poder Executivo Municipal, através do órgão competente da administração, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e as metas a serem atingidas.

SEÇÃO II

Da Limitação do Empenho

Art.30. Se verificado ao final do bimestre, que a efetivação da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, o Poder Executivo Municipal, por ato próprio e nos montantes necessários, promoverá nos trinta dias subseqüentes, limitações de empenho e movimentação financeira.

Parágrafo único. A limitação do empenho iniciará com redução das despesas de investimentos, e não sendo suficiente para o atendimento do disposto no "caput" deste artigo, será estendida às despesas de manutenção dos projetos/ações desenvolvidos no âmbito municipal.

Art.31. Não serão objeto de limitação, as despesas que constituam obrigações constitucionais, bem como, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e ao pagamento das despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO IX

Das Vedações

Art.32. Serão consideradas não autorizadas, irregulares, e lesivas, ao patrimônio público a gestão de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art.15), quando desacompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes, bem como, de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual de investimentos.

Art.33. É vedado incluir na proposta orçamentária, bem como, em suas alterações, recursos para pagamento a qualquer título pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e de seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por créditos de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Parágrafo único. Além da limitação definida no "caput" deste artigo, não poderão constar da proposta orçamentária, recursos para atender despesas com:



Município de Maxaranguape Prefeitura Municipal

Rua 15 de Novembro, nº 63, Centro, Maxaranguape - RN - CNPJ(MF) 08.170.540/0001-25
Telefones (0xx) 84 - 201.2222 - 201.2244

- I. - atividades e propagandas político-partidárias;
II. - objetivos ou campanhas estranhas as atribuições legais do Poder Executivo;
- III. - obras de grande porte, sem comprovada a clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais; e
IV. - auxílios a entidade privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO X *Das Dívidas* **SEÇÃO ÚNICA** *Da Dívida Fundada Interna* **SUB-SEÇÃO I** *Dos Precatórios*

Art.34. Será consignada na proposta orçamentária para o Exercício de 2005, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2004, serão incluídos na proposta orçamentária para o Exercício de 2005, conforme determina a Constituição Federal (art.100, § 1º).

§ 2º. O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

SUB-SEÇÃO II *Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna*

Art.35. O Poder Executivo Municipal deverá manter registro individualizado das dívidas fundadas, interna e externa.

CAPÍTULO XI *Do Plano Plurianual*

Art.36. Poderão deixar de constar da proposta orçamentária do Exercício de 2005, programas, projetos e metas constantes do plano plurianual, em razão da compatibilização da previsão de receitas com a fixação de despesas, em função da limitação de recursos.

Art.37. Os projetos imprecisos constantes do plano plurianual de investimentos existentes, poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária para o Exercício de 2005.



Município de Maxaranguape Prefeitura Municipal

Rua 15 de Novembro, nº 63, Centro, Maxaranguape - RN - CNPJ(MF) 08.170.540/0001-25
Telefones (0xx) 84 - 281.2222 - 281.2244

Art.38. A inclusão de novos projetos no plano plurianual de investimentos, dependerá de lei específica.

Parágrafo único. Não poderão ser incluídos novos projetos no plano plurianual de investimentos, com recursos decorrentes da anulação de projetos em andamento.

CAPITULO XII

Das Disposições Gerais e Transitórias

SEÇÃO I

Dos Prazos

Art.39. A proposta orçamentária para o Exercício de 2005, será entregue ao Poder Legislativo no prazo definido na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Caso a Lei Orgânica do Município não defina a data do envio da matéria especificada no "caput" deste artigo, o Poder Executivo a remeterá até 30 de setembro de 2004.

Art.40. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o Exercício de 2005, será entregue ao Poder Executivo Municipal até o dia 31 de julho 2004, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária anual, conforme preceitua o art.29, inciso VI da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO II

Das Alterações na Legislação Tributária

Art.41. Os projetos de lei relativos às alterações na legislação tributária, para vigorar no Exercício de 2005, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até dezembro de 2004.

Art.42. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do município oferecendo sugestões ao:

L - Poder Executivo, até 1º de julho de 2004, junto ao Gabinete do Prefeito Municipal; e

II - Poder Legislativo, junto a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais.

Parágrafo único. As emendas à proposta orçamentária indicarão obrigatoriamente a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional, bem como, da Lei Orgânica do Município.

Estado do Rio Grande do Norte



Município de Maxaranguape **Prefeitura Municipal**

Rua 15 de Novembro, nº 63, Centro, Maxaranguape - RN - CNPJ(MF) 08.170.540/0001-25
Telefones (0xx) 84 - 261.2222 - 261.2244

Art.43. A prestação de contas anual do município incluirá os demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art.44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE-
RN, (PAÇO MUNICIPAL), EM 16 DE JULHO DE 2004.


AMARO Alves Saturnino
Prefeito Municipal



Município de Maxaranguape

Prefeitura Municipal

Rua 15 de Novembro, nº 63, Centro, Maxaranguape - RN - CNPJ(MF) 08.170.540/0001-25
Telefones (0xx) 84 - 261.2222 - 261.2244

ANEXO I - ELENCO DE AÇÕES A SEREM PRIORIZADAS

I - ORÇAMENTO FISCAL

1.1 - Administração

- 1.1.1 - Racionalizar os gastos do município;
- 1.1.2 - Promover política de valorização do servidor público municipal;
- 1.1.3 - Desenvolver programas de capacitação, treinamento, e reciclagem do servidor, bem como a realização de concurso para preenchimento de vagas na administração pública municipal;
- 1.1.4 - Otimizar os serviços de informatização;
- 1.1.5 - Modernizar a administração municipal;
- 1.1.6 - Estimular as receitas municipais; e
- 1.1.7 - Fortalecer os conselhos como forma de descentralizar a gestão pública e consolidar o quadro democrático.

1.2 - Saneamento

- 1.2.1 - Implantar redes de drenagem em áreas críticas;
- 1.2.2 - Implantar programas de coleta e tratamento de esgotamento sanitário;
- 1.2.3 - Recuperar rios e lagoas;
- 1.2.4 - Implantar programas de coleta e tratamento de resíduos sólidos; e
- 1.2.5 - Implantar programas de gerenciamento integrado dos recursos líquidos.

1.3 - Educação

- 1.3.1 - Integrar as creches e pré-escola ao sistema municipal de ensino;
- 1.3.2 - Manter o programa da merenda escolar;
- 1.3.3 - Ampliar o atendimento na pré-escola, no ensino fundamental, no ensino especial e na educação de jovens e adultos;
- 1.3.4 - Desenvolver programas educativos sobre combate às drogas, meio ambiente, associativismo, sexualidade, saúde e higiene;
- 1.3.5 - Desenvolver o Programa de Transporte Escolar, seja com apoio do Governo Estadual e/ou Federal;
- 1.3.6 - Desenvolver o Programa de Educação e Jovens e Adultos;
- 1.3.7 - Desenvolver o Programa de Alimentação Escolar, visando uma maior frequência escolar às aulas;
- 1.3.8 - Estimular a prática esportiva nas escolas;
- 1.3.9 - Promover programas de capacitação, gestão administrativa, treinamento e reciclagem profissional da educação;
- 1.3.10 - Desenvolver experiências no envolvimento da comunidade na gestão escolar;
- 1.3.11 - Promover programas de redução da repetência e da evasão escolar;
- 1.3.12 - Realizar pesquisa para acompanhamento e avaliação do ensino fundamental; e
- 1.3.13 - Recuperar e manter a estrutura física e os equipamentos das unidades escolares.



Município de Maxaranguape

Prefeitura Municipal

Rua 15 de Novembro, nº 63, Centro, Maxaranguape - RN - CNPJ(MF) 06.170.540/0001-25
Telefones (0xx) 84 - 261.2222 - 261.2244

1.4 - Cultura

- 1.4.1 - Restaurar e recuperar logradouros;**
- 1.4.2 - Implantar projetos culturais sobretudo a valorização do folclore e artesanato;**
- 1.4.3 - Resgatar e preservar o patrimônio histórico, artístico e cultural do município; e**
- 1.4.4 - Implantar e manter a sistemática de tombamento municipal.**

1.5 - Serviços Públicos

- 1.5.1 - Fiscalizar o sistema de iluminação pública;**
- 1.5.2 - Criar os mecanismos necessários para a contribuição da iluminação pública;**
- 1.5.3 - Revitalizar e manter o mercado público, feira e matadouro;**
- 1.5.4 - Arborizar e reurbanizar as ruas do município; e**
- 1.5.5 - Ampliar e manter cemitério público e praças públicas.**

1.6 - Habitação

- 1.6.1 - Incentivar políticas de habitação;**
- 1.6.2 - Implantar o programa de melhoria e recuperação de moradia da população de baixa renda; e**
- 1.6.3 - Implantar lotes urbanizados em áreas periféricas.**

1.7 - Esporte e Lazer

- 1.7.1 - Apoiar a prática esportiva comunitária;**
- 1.7.2 - Promover o aproveitamento democrático dos espaços esportivos e culturais; e**
- 1.7.3 - Manter e recuperar quadras de esportes.**

1.8 - Meio Ambiente

- 1.8.1 - Implantar projetos ambientais nas áreas do município; e**
- 1.8.2 - Desenvolver programas de educação ambiental.**

1.9 - Transporte

- 1.9.1 - Instalar abrigos rodoviários; e**
- 1.9.2 - Promover a conservação das ruas e estradas vicinais.**

1.10 - Limpeza Urbana

- 1.10.1 - Promover a limpeza urbana em ruas e logradouros;**
- 1.10.2 - Implantar programas de incentivo profissional para produção de reciclagem do lixo; e**
- 1.10.3 - Manter um aterro sanitário controlado.**

1.11 - Finanças

- 1.11.1 - Modernizar e informatizar os sistemas de arrecadação e tributação do município;**
- 1.11.2 - Apoiar programas específicos de capacitação e reciclagem dos servidores; e**
- 1.11.3 - Promover campanhas educativas visando conscientizar o contribuinte e diminuir os níveis de inadimplência.**



Município de Maxaranguape Prefeitura Municipal

Rua 15 de Novembro, nº 63, Centro, Maxaranguape - RN - CNPJ(MF) 08.170.540/0001-25
Telefones (0xx) 84 - 261.2222 - 261.2244

II - ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1 - Saúde

- 2.1.1 - Promover a continuidade do processo de gestão pela qualidade e da municipalização da saúde;
- 2.1.2 - Dar continuidade ao Programa e Atendimento ao Desnutrido e à Gestante em Risco Nutricional, entre outros programas de saúde pública;
- 2.1.3 - Promover ações básicas de saúde;
- 2.1.4 - Promover campanhas de combate e controle as epidemias e endemias;
- 2.1.5 - Aprimorar o sistema de informações sobre a mortalidade infantil;
- 2.1.6 - Aprimorar as ações de vigilância sanitária;
- 2.1.7 - Manter e recuperar veículos e equipamentos;
- 2.1.8 - Garantir as condições materiais à execução de saúde especiais de apoio à criança, ao adolescente, ao deficiente físico, à mulher e ao idoso;
- 2.1.9 - Ampliar a assistência médica, através do Programa Saúde na Família;
- 2.1.10 - Ampliar a assistência odontológica, através do Programa Saúde Bucal;
- 2.1.11 - Incentivar o programa de Agentes de Saúde; e
- 2.1.12 - Melhorar o gerenciamento para o atendimento de urgência.

2.2 - Trabalho

- 2.2.1 - Apoiar e incentivar atividades de geração de emprego e renda;
- 2.2.2 - Implantar oficinas profissionalizantes;
- 2.2.3 - Apoiar o associativismo e o cooperativismo; e
- 2.2.4 - Incentivar a produção de alimento para atender a demanda da região metropolitana do município.

2.3 - Assistência Social

- 2.3.1 - Melhorar a qualidade do serviço de creches;
- 2.3.2 - Promover programas de ampliação dos canais institucionais de participação;
- 2.3.3 - Promover programas especiais de apoio à criança e ao adolescente, ao deficiente físico, à mulher e ao idoso;
- 2.3.4 - Combater a prostituição infanto-juvenil;
- 2.3.5 - criar e incentivar o Programa Casa da Família; e
- 2.3.6 - Promover educação profissional para população.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE-
RN, (PAÇO MUNICIPAL), EM 16 DE JULHO DE 2004.

AMARO Alves Saturnino
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Norte

Município de Maxaranguape Prefeitura Municipal

Rua 15 de Novembro, nº 63, Centro, Maxaranguape - RN - CNPJ(MF) 08.170.540/0001-25
Telefones (0xx) 84 - 261.2222 - 261.2244

MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
 09 JULHO 104
 POR TODOS OS USUÁRIOS
 DOBRES PRESENTES
 NESTA SESSÃO, COM
 FOI APRESENTADO.
 Maxaranguape em 09/07/04
 PRESIDENTE DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 04/2004.

DISPÕE SOBRE A LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, PARA O EXERCÍCIO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art.1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias, nos termos da Constituição Federal (art.165, II, § 2º), combinado com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art. 4º), compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, orientação para elaboração da proposta orçamentária para o Exercício de 2005, incluindo a estimativa das receitas, a fixação das despesas, a limitação de empenhos e demais condições e exigências para as transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Na conformidade do disposto no art.63, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica o Poder Executivo Municipal dispensado de apresentar como parte integrante desta LDO, o Anexo de Metas Fiscais de que trata o seu art.4º, § 1º, da lei supra citada.

CAPÍTULO II Das Definições

Art.2º. As definições dos termos e os conceitos constantes da presente Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária, serão obedecidos os princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade.

Handwritten notes:
Sancionado em 09/07/2004
Lei nº 04/2004

Handwritten signature and date:
Reuber
23/07/2004

CHIEF DE MAXHARANGUAISE

REPUBLIC OF CAMBODIA

[Faint, illegible handwritten text]



Estado do Rio Grande do Norte

Município de Maxaranguape

Prefeitura Municipal

Rua 15 de Novembro, nº 63, Centro, Maxaranguape - RN - CNPJ(MF) 08.170.540/0001-25
Telefones (0xx) 84 - 261.2222 - 261.2244

CAPÍTULO III

Do Orçamento Municipal

SEÇÃO I

Do Equilíbrio

Art.3º. Na elaboração da proposta orçamentária do Municipal para o Exercício de 2005, será assegurado o devido equilíbrio, não podendo o valor das despesas fixadas, ser maior que as receitas previstas.

Art.4º. A avaliação dos resultados dos programas de que trata o art.4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será realizada a cada quadrimestre, quando se tem como ponto inicial de análise, o equilíbrio fiscal entre as receitas fiscais e da seguridade social, e as respectivas despesas.

Art.5º. A formalização da proposta orçamentária para o Exercício de 2005, será composta das seguintes peças:

I. - projeto de lei orçamentária anual, constituído de texto e demonstrativo; e

II. - anexos, compreendendo os orçamentos, fiscal e da seguridade social, inclusive os das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

a). analítico da receita estimada, ao nível de categoria econômica, subcategoria, fontes e respectiva legislação;

b). recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pela Constituição Federal (art.212);

c). recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelo respectivo conselho;

d). sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

e). natureza da despesa, para cada um dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Município;

f). despesa por fontes de recursos para cada um dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Município;

g). receitas e despesas por categorias econômicas;

h). evolução da receita e despesa orçamentária nos três exercícios anteriores a 2004, bem como a receita prevista para o Exercício de 2003, e para mais dois exercícios seguintes;

i). despesas prevista consolidadas ao nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;

j). programa de trabalho de cada unidade orçamentária, ao nível de função, sub-função, programa, sub-programa, projetos e atividades;

k). consolidado por funções, programas e sub-programas;

l). despesas por órgãos e funções;



14

15

16
17
18
19
20





Estado do Rio Grande do Norte

Município de Maxaranguape

Prefeitura Municipal

Rua 15 de Novembro, nº 83, Centro, Maxaranguape - RN - CNPJ(MF) 08.170.540/0001-25
Telefones (0xx) 84 - 261.2222 - 261.2244

- m). despesas por unidade orçamentária e por categoria econômica;
- n). despesas por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao orçamento global;
- o). recursos destinados aos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social;
- p). recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Fundef, e
- q). especificação da legislação da receita.

§ 1º. Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, até o mês de junho de 2004, as perspectivas para a arrecadação no Exercício de 2005 e, as disposições da presente Lei.

§ 2º. As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando-se "déficit" ou "superávit" corrente, conforme for o caso.

Art.6º. No texto da proposta orçamentária para o Exercício de 2005, também conterà autorização para aberturas de créditos adicionais, e autorização para remanejamentos de valores e a realização de operação de créditos.

Art.7º. O orçamento anual do município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta.

Art.8º. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitada as disposições da Constituição Federal no seu art. 166, § 3º, inciso II, alíneas "a", "b", e "c", e § 4º, devendo ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma de Lei.

Art.9º. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações à proposta orçamentária e ao plano plurianual, enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente específica, na conformidade do Regimento Interno.

SEÇÃO II

Da Classificação das Receitas e Despesas

Art.10. Na proposta orçamentária a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I - DESPESAS CORRENTES:

- a). Pessoal e Encargos Sociais
- b). Juros e Encargos da Dívida
- c). Outras Despesas Correntes



Estado do Rio Grande do Norte

Município de Maxaranguape

Prefeitura Municipal

Rua 15 de Novembro, nº 63, Centro, Maxaranguape - RN - CNPJ(MF) 08.170.540/0001-25
Telefones (0xx) 84 - 261.2222 - 261.2244

II. - DESPESAS DE CAPITAL

- a). Investimentos
- b). Inversões Financeiras
- c). Transferências de Capital
- d). Amortização da Dívida Interna

§ 1º. A classificação a que se refere este artigo correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa.

§ 2º. As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título que caracterize as respectivas metas ou ações políticas esperadas, segundo a classificação funcional programática estabelecida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (art. 8º, § 2º, anexo V).

§ 3º. As despesas terão como prioridades, os projetos/ações elencadas no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art.11. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa.

Art.12. Constará da proposta orçamentária, a reserva de contingência para atender as suplementações de dotações insuficientes no decorrer da execução orçamentária, que não poderá ser superior a 10% (dez por cento) das Receitas Correntes.

CAPITULO IV **Das Receitas**

Art.13. A execução da arrecadação da receita obedecerá às disposições contidas no capítulo III, seções I e II, artigos 11 e 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e demais disposições pertinentes, tomando-se como base as receitas arrecadadas até o mês de junho de 2004.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária para o Exercício de 2005 serão levados em consideração para efeito de previsão, os seguintes fatores:

- a). - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- b). - variações de índices de preços;
- c). - crescimento econômico; e
- d). - evolução da receita nos últimos três anos.

§ 2º. A reestimativa da receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000. (art. 12, § 1º).



Estado do Rio Grande do Norte

Município de Maxaranguape

Prefeitura Municipal

Rua 15 de Novembro, nº 63, Centro, Maxaranguape - RN - CNPJ(MF) 08.170.540/0001-25
Telefones (0xx) 84 - 261.2222 - 261.2244

Art.14. Não será permitido no Exercício de 2005 a concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita, com exceção visando a geração de emprego e renda.

CAPÍTULO V

Das Despesas

Seção I

Das Despesas com Pessoal

Art.15. Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art.16. O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo da execução orçamentária do período.

§ 1º. As despesas com pessoal, para o atendimento às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão apuradas somando-se aquela realizada mês a mês, em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 2º. Caberá ao Setor de Contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados no § 1º deste artigo.

Art.17. Para atendimento das disposições do art.7º, da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.1996, o Poder Executivo Municipal poderá conceder abono salarial aos professores e profissionais do ensino fundamental, utilizando os recursos do FUNDEF.

Art.18. A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata a Constituição Federal, (art.37, inciso X), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, para o Exercício de 2005, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, respeitados os limites constantes da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art.19. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão realizados pelo Poder Executivo na data estabelecida na Lei Orgânica do Município, combinado com as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25.

Seção II

Das Despesas Irrelevantes

Art.20. Serão consideradas despesas irrelevantes para fins de atendimento ao disposto no art.16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as despesas com manutenção do patrimônio municipal, e a manutenção dos programas e ações desenvolvidas pelo Poder Executivo, quando não voltadas para o aspecto social.



Estado do Rio Grande do Norte

Município de Maxaranguape

Prefeitura Municipal

Rua 15 de Novembro, nº 63, Centro, Maxaranguape - RN - CNPJ(MF) 08.170.540/0001-25
Telefones (0xx) 84 - 261.2222 - 261.2244

Seção III

Das Despesas com Convênios

Art.21. O Município poderá firmar convênio na condição de concedente, quando for prevista e estabelecida a cooperação mútua entre as partes conveniadas, desde que:

I. - sejam aprovados pelo Poder Executivo previamente o plano de trabalho ou plano de ação, constando o objeto e suas especificações e cronograma de desembolso;

II. - a meta a ser atingida não ultrapasse o exercício financeiro, e ultrapassando, esteja previsto no plano plurianual de investimentos;

III. - seja apresentada e aprovada a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do Município;

IV. - haja a comprovação da correta aplicação dos recursos liberados; e

V. - sendo a beneficiada, entidade sem fins lucrativos, esteja devidamente registrada nos órgãos competentes.

Seção IV

Das Despesas com Novos Projetos

Art.22. O Poder Executivo Municipal garantirá recursos para novos projetos, quando atendidas as despesas de manutenção do patrimônio já existente, cujo montante não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do valor fixado para os Investimentos.

CAPÍTULO VI

Das Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Art.23. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para o Exercício de 2005, bem como suas alterações, dotações a título de transferência de recursos orçamentários à instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá da obediência as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e ainda, aos dispositivos seguintes:

I. - que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas nos órgão competentes;

II. - que haja lei específica autorizativa da subvenção;

III. - que a entidade tenha apresentado a prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, se houver, e que deverá ser encaminhada, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98;



Estado do Rio Grande do Norte

Município de Maxaranguape

Prefeitura Municipal

Rua 15 de Novembro, nº 63, Centro, Maxaranguape - RN - CNPJ(MF) 08.170.540/0001-25
Telefones (Dix) 84 - 261.2222 - 261.2244

IV. - que a entidade beneficiada, faça a devida comprovação, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V. - que a entidade beneficiada faça a apresentação dos respectivos documentos de constituição até 31 de julho de 2004;

VI. - que a entidade beneficiada faça a comprovação de que está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme disposto no Art.195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município; e

VII. - que a entidade beneficiada faça a comprovação de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a prestação de contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

CAPÍTULO VII

Dos Créditos Adicionais

Art.24. Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares autorizados na forma do "caput" deste artigo, desde que não comprometidos como sendo:

I. - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II. - os provenientes do excesso de arrecadação;

III. - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

IV. - os provenientes do repasse decorrente da assinatura de convênios com órgãos das esferas dos governos federal e estadual; e

V. - o produto de operações de crédito autorizadas por lei específica, na forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo Municipal realizá-las.

Art.25. As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos especiais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art.26. As propostas de modificações ao projeto de lei do orçamento, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentados com a forma, os níveis de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art.27. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do Exercício de 2004 poderão ser reaberto ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do Exercício 2005, consoante o disposto no art.167, § 2º, da Constituição Federal.



Estado do Rio Grande do Norte

Município de Maxaranguape

Prefeitura Municipal

Rua 15 de Novembro, nº 63, Centro, Maxaranguape - RN - CNPJ(MF) 08.170.540/0001-25
Telefones (0xx) 84 - 261.2222 - 261.2244

Parágrafo único. Na hipótese de haver sido autorizado crédito na forma do "caput" deste artigo, até 31 de janeiro de 2005, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, ao nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do Exercício de 2004, com amparo no diz o art.167, § 2º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII

Da Execução Orçamentária e da Fiscalização

SEÇÃO I

Do Cumprimento das Metas Fiscais

Art.28. O Poder Executivo Municipal demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais a cada quadrimestre.

Art.29. O Poder Executivo Municipal, através do órgão competente da administração, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e as metas a serem atingidas.

SEÇÃO II

Da Limitação do Empenho

Art.30. Se verificado ao final do bimestre, que a efetivação da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, o Poder Executivo Municipal, por ato próprio e nos montantes necessários, promoverá nos trinta dias subsequentes, limitações de empenho e movimentação financeira.

Parágrafo único. A limitação do empenho iniciará com redução das despesas de investimentos, e não sendo suficiente para o atendimento do disposto no "caput" deste artigo, será estendida às despesas de manutenção dos projetos/ações desenvolvidos no âmbito municipal.

Art.31. Não serão objeto de limitação, as despesas que constituam obrigações constitucionais, bem como, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e ao pagamento das despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO IX

Das Vedações

Art.32. Serão consideradas não autorizadas, irregulares, e, lesivas ao patrimônio público a gestão de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art.15), quando desacompanhadas de estimativa de impacto



Estado do Rio Grande do Norte

Município de Maxaranguape Prefeitura Municipal

Rua 15 de Novembro, nº 63, Centro, Maxaranguape - RN - CNPJ(MF) 08.170.540/0001-25
Telefones (0xx) 84 - 261.2222 - 261.2244

orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como, de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária atual e compatibilidade com o plano plurianual de investimentos.

Art.33. É vedado incluir na proposta orçamentária, bem como, em suas alterações, recursos para pagamento a qualquer título pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e de seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por créditos de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Parágrafo único. Além da limitação definida no "caput" deste artigo, não poderão constar da proposta orçamentária, recursos para atender despesas com:

- I. - atividades e propagandas político-partidárias;
- II. - objetivos ou campanhas estranhas as atribuições legais do Poder Executivo;
- III. - obras de grande porte, sem comprovada a clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais; e
- IV. - auxílios a entidade privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO X

Das Dívidas

SEÇÃO ÚNICA

Da Dívida Fundada Interna

SUB-SEÇÃO I

Das Precatórios

Art.34. Será consignada na proposta orçamentária para o Exercício de 2005, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2004, serão incluídos na proposta orçamentária para o Exercício de 2005, conforme determina a Constituição Federal (art.100, § 1º).

§ 2º. O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.



Estado do Rio Grande do Norte

Município de Maxaranguape

Prefeitura Municipal

Rua 15 de Novembro, nº 63, Centro, Maxaranguape - RN - CNPJ(MF) 08.170.540/0001-25
Telefones (0xx) 84 - 261.2222 - 261.2244

SUB-SEÇÃO II

Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art.35. O Poder Executivo Municipal deverá manter registro individualizado das dívidas fundadas, interna e externa.

CAPITULO XI

Do Plano Plurianual

Art.36. Poderão deixar de constar da proposta orçamentária do Exercício de 2005, programas, projetos e metas constantes do plano plurianual, em razão da compatibilização da previsão de receitas com a fixação de despesas, em função da limitação de recursos.

Art.37. Os projetos imprecisos constantes do plano plurianual de investimentos existentes, poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária para o Exercício de 2005.

Art.38. A inclusão de novos projetos no plano plurianual de investimentos, dependerá de lei específica.

Parágrafo único. Não poderão ser incluídos novos projetos no plano plurianual de investimentos, com recursos decorrentes da anulação de projetos em andamento.

CAPITULO XII

Das Disposições Gerais e Transitórias

SEÇÃO I

Dos Prazos

Art.39. A proposta orçamentária para o Exercício de 2005, será entregue ao Poder Legislativo no prazo definido na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Caso a Lei Orgânica do Município não defina a data do envio da matéria especificada no "caput" deste artigo, o Poder Executivo a remeterá até 30 de setembro de 2004.

Art.40. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o Exercício de 2005, será entregue ao Poder Executivo Municipal até o dia 31 de julho 2004, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária anual, conforme preceitua o art.29, inciso VI da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO II

Das Alterações na Legislação Tributária



Estado do Rio Grande do Norte

Município de Maxaranguape Prefeitura Municipal

Rua 15 de Novembro, nº 63, Centro, Maxaranguape - RN - CNPJ(MF) 08.170.540/0001-25
Telefones (Disc) 84 - 281.2222 - 281.2244

Art.41. Os projetos de lei relativos às alterações na legislação tributária, para vigorar no Exercício de 2005, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até dezembro de 2004.

Art.42. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do município oferecendo sugestões ao:

- I. - Poder Executivo, até 1º de julho de 2004, junto ao Gabinete do Prefeito Municipal; e
- II. - Poder Legislativo, junto a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais.

Parágrafo único. As emendas à proposta orçamentária indicarão obrigatoriamente a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional, bem como, da Lei Orgânica do Município.

Art.43. A prestação de contas anual do município incluirá os demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art.44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE-
RN, (PAÇO MUNICIPAL), EM 25 DE JUNHO DE 2004.

AMARO ALVES SATURNINO
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Norte

Município de Maxaranguape

Prefeitura Municipal

Rua 15 de Novembro, nº 83, Centro, Maxaranguape - RN - CNPJ(MF) 08.170.540/0001-25
Telefones (0xx) 84 - 261.2222 - 261.2244

ANEXO I - ELENCO DE AÇÕES A SEREM PRIORIZADAS

I - ORÇAMENTO FISCAL

1.1 - Administração

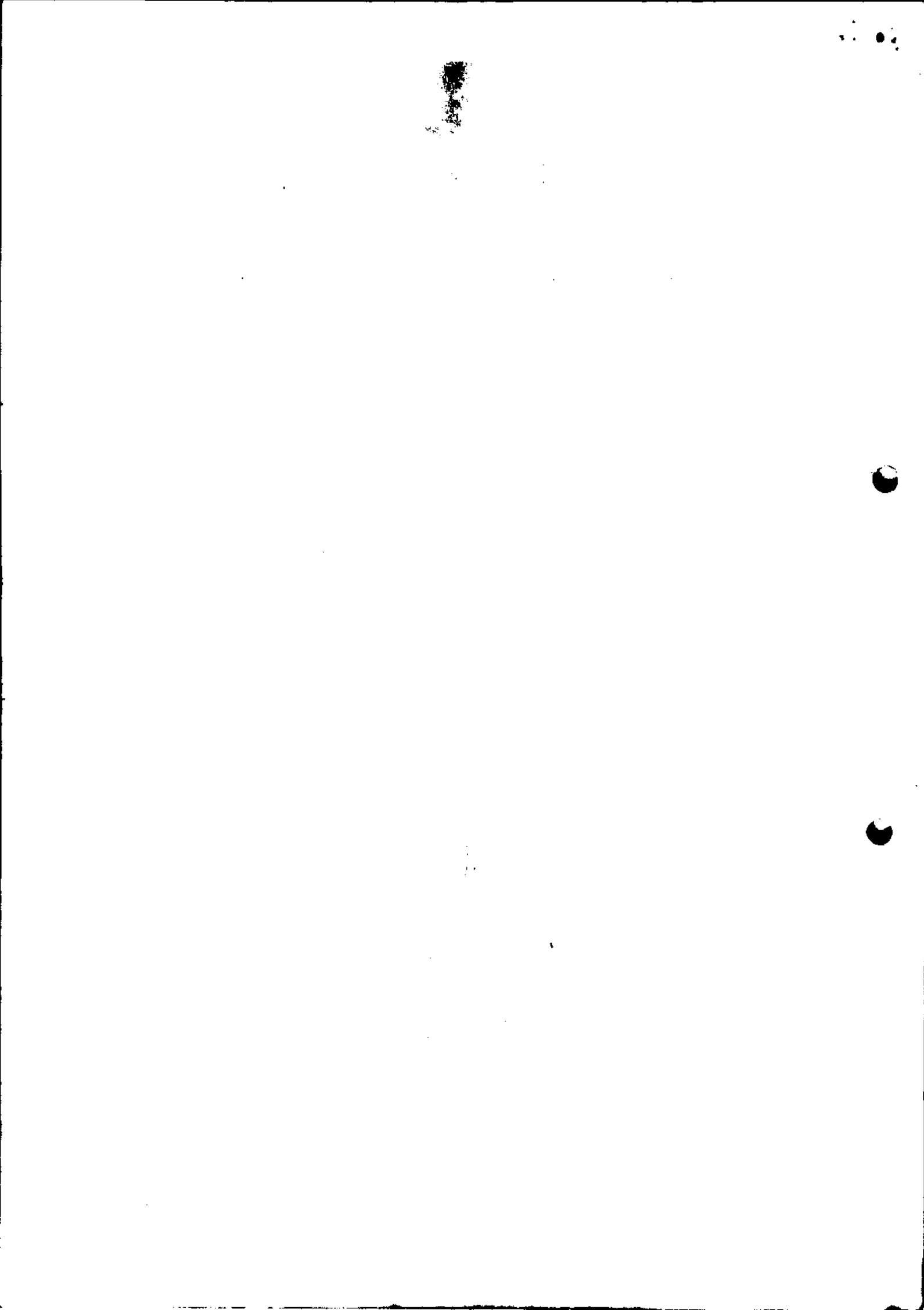
- 1.1.1 - Racionalizar os gastos do município;
- 1.1.2 - Promover política de valorização do servidor público municipal;
- 1.1.3 - Desenvolver programas de capacitação, treinamento, e reciclagem do servidor, bem como a realização de concurso para preenchimento de vagas na administração pública municipal;
- 1.1.4 - Otimizar os serviços de informatização;
- 1.1.5 - Modernizar a administração municipal;
- 1.1.6 - Estimular as receitas municipais; e
- 1.1.7 - Fortalecer os conselhos como forma de descentralizar a gestão pública e consolidar o quadro democrático.

1.2 - Saneamento

- 1.2.1 - Implantar redes de drenagem em áreas críticas;
- 1.2.2 - Implantar programas de coleta e tratamento de esgotamento sanitário;
- 1.2.3 - Recuperar rios e lagoas;
- 1.2.4 - Implantar programas de coleta e tratamento de resíduos sólidos; e
- 1.2.5 - Implantar programas de gerenciamento integrado dos recursos líquidos.

1.3 - Educação

- 1.3.1 - Integrar as creches e pré-escola ao sistema municipal de ensino;
- 1.3.2 - Manter o programa da merenda escolar;
- 1.3.3 - Ampliar o atendimento na pré-escola, no ensino fundamental, no ensino especial e na educação de jovens e adultos;
- 1.3.4 - Desenvolver programas educativos sobre combate às drogas, meio ambiente, associativismo, sexualidade, saúde e higiene;
- 1.3.5 - Desenvolver o Programa de Transporte Escolar, seja com apoio do Governo Estadual e/ou Federal;
- 1.3.6 - Desenvolver o Programa de Educação de Jovens e Adultos;
- 1.3.7 - Desenvolver o Programa de Alimentação Escolar, visando uma maior frequência escolar às aulas;
- 1.3.8 - Estimular a prática esportiva nas escolas;
- 1.3.9 - Promover programas de capacitação, gestão administrativa, treinamento e reciclagem profissional da educação;
- 1.3.10 - Desenvolver experiências no envolvimento da comunidade na gestão escolar;
- 1.3.11 - Promover programas de redução da repetência e da evasão escolar;
- 1.3.12 - Realizar pesquisa para acompanhamento e avaliação do ensino fundamental; e
- 1.3.13 - Recuperar e manter a estrutura física e os equipamentos das unidades escolares.





Estado do Rio Grande do Norte

Município de Maxaranguape

Prefeitura Municipal

Rua 15 de Novembro, nº 83, Centro, Maxaranguape - RN - CNPJ(MF) 08.170.540/0001-25
Telefones (0xx) 84 - 261.2222 - 261.2244

1.4 - Cultura

- 1.4.1 - Restaurar e recuperar logradouros;
- 1.4.2 - Implantar projetos culturais sobretudo a valorização do folclore e artesanato;
- 1.4.3 - Resgatar e preservar o patrimônio histórico, artístico e cultural do município; e
- 1.4.4 - Implantar e manter a sistemática de tombamento municipal.

1.5 - Serviços Públicos

- 1.5.1 - Fiscalizar o sistema de iluminação pública;
- 1.5.2 - Criar os mecanismos necessários para a contribuição da iluminação pública;
- 1.5.3 - Revitalizar e manter o mercado público, feira e matadouro;
- 1.5.4 - Arborizar e reurbanizar as ruas do município; e
- 1.5.5 - Ampliar e manter cemitério público e praças públicas.

1.6 - Habitação

- 1.6.1 - Incentivar políticas de habitação;
- 1.6.2 - Implantar o programa de melhoria e recuperação de moradia da população de baixa renda; e
- 1.6.3 - Implantar lotes urbanizados em áreas periféricas.

1.7 - Esporte e Lazer

- 1.7.1 - Apoiar a prática esportiva comunitária;
- 1.7.2 - Promover o aproveitamento democrático dos espaços esportivos e culturais; e
- 1.7.3 - Manter e recuperar quadras de esportes.

1.8 - Meio Ambiente

- 1.8.1 - Implantar projetos ambientais nas áreas do município; e
- 1.8.2 - Desenvolver programas de educação ambiental.

1.9 - Transporte

- 1.9.1 - Instalar abrigos rodoviários; e
- 1.9.2 - Promover a conservação das ruas e estradas vicinais.

1.10 - Limpeza Urbana

- 1.10.1 - Promover a limpeza urbana em ruas e logradouros;
- 1.10.2 - Implantar programas de incentivo profissional para produção de reciclagem do lixo; e
- 1.10.3 - Manter um aterro sanitário controlado.

1.11 - Finanças

- 1.11.1 - Modernizar e informatizar os sistemas de arrecadação e tributação do município;
- 1.11.2 - Apoiar programas específicos de capacitação e reciclagem dos servidores; e
- 1.11.3 - Promover campanhas educativas visando conscientizar o contribuinte e diminuir os níveis de inadimplência.



Estado do Rio Grande do Norte

Município de Maxaranguape

Prefeitura Municipal

Rua 15 de Novembro, nº 63, Centro, Maxaranguape - RN - CNPJ(MF) 08.170.540/0001-25
Telefones (0xx) 84 - 281.2222 - 281.2244

II - ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1 - Saúde

- 2.1.1 - Promover a continuidade do processo de gestão pela qualidade e da municipalização da saúde;
- 2.1.2 - Dar continuidade ao Programa e Atendimento ao Desnutrido e à Gestante em Risco Nutricional, entre outros programas de saúde pública;
- 2.1.3 - Promover ações básicas de saúde;
- 2.1.4 - Promover campanhas de combate e controle as epidemias e endemias;
- 2.1.5 - Aprimorar o sistema de informações sobre a mortalidade infantil;
- 2.1.6 - Aprimorar as ações de vigilância sanitária;
- 2.1.7 - Manter e recuperar veículos e equipamentos;
- 2.1.8 - Garantir as condições materiais à execução de saúde especiais de apoio à criança, ao adolescente, ao deficiente físico, à mulher e ao idoso;
- 2.1.9 - Ampliar a assistência médica, através do Programa Saúde na Família;
- 2.1.10 - Ampliar a assistência odontológica, através do Programa Saúde Bucal;
- 2.1.11 - Incentivar o programa de Agentes de Saúde; e
- 2.1.12 - Melhorar o gerenciamento para o atendimento de urgência.

2.2 - Trabalho

- 2.2.1 - Apoiar e incentivar atividades de geração de emprego e renda;
- 2.2.2 - Implantar oficinas profissionalizantes;
- 2.2.3 - Apoiar o associativismo e o cooperativismo; e
- 2.2.4 - Incentivar a produção de alimento para atender a demanda da região metropolitana do município.

2.3 - Assistência Social

- 2.3.1 - Melhorar a qualidade do serviço de creches;
- 2.3.2 - Promover programas de ampliação dos canais institucionais de participação;
- 2.3.3 - Promover programas especiais de apoio à criança e ao adolescente, ao deficiente físico, à mulher e ao idoso;
- 2.3.4 - Combater a prostituição infanto-juvenil;
- 2.3.5 - criar e incentivar o Programa Casa da Família; e
- 2.3.6 - Promover educação profissional para população.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE-
RN, (PAÇO MUNICIPAL), EM 25 DE JUNHO DE 2004

AMARO AÍVES Saturnino
Prefeito Municipal

PRESIDENTE DA CÂMARA
Maxaranguape em 25/06/2004
SENTRAO.
CAO, COND FOR PRE-
LES ENTES, ASES TR SES
PRE TODOS OS USUARIOS
Assinado em 25/06/2004
CÂMARA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE

